DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1944/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3752/2015
PROTOCOLO	: 1569938
ÓRGÃOS	: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA E DE EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORES DE DESPESAS	: ÉDER ALBERTO AREVALO; HELENA DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 183/2014
CONTRATADA	: CLAUDIA ZAGO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR DO CONTRATO	: R$ 39.953,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 183/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, por intermédio das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Infraestrutura e de Educação, e a empresa Claudia Zago - ME, tendo como objeto a aquisição de peças para o conserto de diversos veículos da frota municipal, no valor de R$ 39.953,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais), constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Alberto Arevalo, ex-secretário de Desenvolvimento e Infraestrutura, e a Sra. Helena de Souza, ex-secretária de Educação.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-6543/2015 (peça 24).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-32703/2017 (peça 26), manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-2322/2018 (peça 27), opinando pela legalidade e regularidade da terceira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a execução financeira do presente contrato atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Empenhos: R$ 39.953,00;
- Notas Fiscais: R$ 39.953,00;
- Ordens de Pagamento: R$ 39.953,00.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 183/2014 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc